

lary

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Arguição de nulidade - Recurso nº 18/19.0YUSTR-B.L1

I RELATÓRIO

Nos presentes autos de contraordenação pelo 1º Juízo do Tribunal de Concorrência, Regulação e Supervisão (TCRS) foi proferida decisão judicial que não admitiu o recurso interposto pela MEO - Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A., visando as medidas de análise, exame e visualização ilegal de correio electrónico, de elementos protegidos por sigilo profissional e de elementos fora do âmbito da autorização e mandado do Ministério Público, tomadas pela Autoridade da Concorrência — AdC e na sequência de diligência de busca e apreensão no PRC/2018/05.

Inconformada a recorrente MEO veio interpor para este Tribunal da Relação recurso desta decisão.

Foi então proferida decisão sumária em que considerando que o modo de reacção quanto ao despacho proferido pelo TRCS, não é o recurso, mas sim a reclamação a efectuar nos termos do artº 405º nº 1 do CPP, rejeitou o recurso apresentado por manifesta improcedência (cfr. nº 1 do artº 420º do C.P.P.). Mais considerou que estando perante um erro na forma do processo, o qual poderá oficiosamente corrigido, determinou que os autos seguiram os termos processuais adequados, nos termos do artº 193º do C.P.C. ex-vi artº 4º do C.P.P.), ou seja tramitados de acordo com o estabelecido no artº 405º do C.P.P, devendo como tal serem apresentados os autos de reclamação ao Exmº Sr Presidente desta Relação.

É desta decisão que a recorrente vem reclamar para a conferência nos seguintes termos:





- 1. No presente processo discute-se a validade das (i) medidas de análise, exame e visualização ilegal de correio eletrónico, (ii) medidas de análise, exame e visualização de elementos cobertos por sigilo profissional e (iii) medidas de análise, exame e visualização de elementos fora do âmbito da autorização conferida pelo Ministério Público ("MP"), adotadas pela Autoridade da Concorrência (doravante "AdC"), no âmbito das diligências de busca realizadas pela AdC na sede da MEO entre os dias 28.11.2018 e 12.12.2018, data em que a MEO impugnou essas mesmas medidas junto do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão (em diante designado por "TCRS") por serem lesivas dos seus direitos fundamentais, mediante recurso interposto ao abrigo do disposto nos artigos 55.º e 61.º do RGCO, 2.º e 20.º, n.ºs 1 e 5, da Constituição da República Portuguesa ("CRP") e 399.º do CPP.
- 2. Em 03.04.2019, o TCRS proferiu um despacho através do qual rejeitou a impugnação da MEO, "por manifesta irrecorribilidade" das medidas em causa.
- 3. Inconformada com aquela decisão e, sobretudo, com os fundamentos que lhe subjazem, a MEO, em 30.04.2019, interpôs dela recurso para este Tribunal da Relação de Lisboa, o que fez ao abrigo do disposto nos artigos 89.°, n.°s 1 e 2, alínea b) do Novo Regime Jurídico da Concorrência, aprovado pela Lei n.° 19/2012, de 8 de maio, ("LdC") e 73.°, n.° 1, alínea d) do RGCO, este último aplicável ex vi artigo 13.° da LdC.
- 4. O referido recurso interposto pela MEO para o TRL foi, em 08.05.2019, admitido por despacho do TCRS.
- 5. Tendo o processo subido ao TRL e sendo concluso para exame preliminar, foi proferida, em 04.07.2019, pelo Venerando Desembargador Relator a Decisão Sumária objeto da presente Reclamação.
- 6. Na Decisão Sumária, o Venerando Desembargador Relator decidiu pela não admissibilidade do recurso interposto pela MEO para o IRL por considerar que "o modo de reação quanto ao despacho proferido pelo ICRS [o que rejeitou a impugnação], não é o recurso, mas sim a reclamação a efetuar nos termos do art. 405.º, n.º 1 do CPP".
- 7. Consequentemente, concluiu no sentido de "estarmos perante um erro na forma do processo, o qual poderá oficiosamente [ser] corrigido, devendo os autos [seguir] os ter[m]os





processuais adequados, nos termos do art. 193.º do CPC ex vi art. 4.º do CPP", tendo determinado "a apresentação dos presentes autos de reclamação ao Exmo. Sr. Presidente desta Relação".

- 8. Sucede, contudo, que os fundamentos nos quais assenta a Decisão Sumária e que adiante se descrevem em detalhe, bem como as conclusões nela vertidas, não são corretos e não podem ser aceites pela MEO, ora Reclamante.
- 9. Por esse motivo, e sobretudo por considerar que a Decisão Sumária assenta num equívoco quanto à existência de lacuna da LdC e do RGCO em matéria de reação a decisões do tribunal de primeira instância que, em processo de contraordenação, rejeitam a impugnação judicial da decisão ou medida administrativa, padece de uma irregularidade, a MEO apresentou, no dia 11.07.2019, junto deste Tribunal da Relação um requerimento a arguir a referida irregularidade, requerimento esse que, até à data, não obteve qualquer decisão.
- 10. Sem prejuízo de tudo quanto já se alegou no requerimento apresentado junto deste Tribunal da Relação a 11.07.2019 e da irregularidade nessa sede invocada, a MEO não pode, por cautela de patrocínio, deixar de apresentar oportunamente a devida reclamação para a Conferência quanto à Decisão Sumária, o que faz com os fundamentos que de seguida se descrevem.

II. FUNDAMENTOS PARA A REVOGAÇÃO DA DECISÃO SUMÁRIA

- 12. Como referido, a Decisão Sumária assenta no pressuposto de que a interposição de recurso para o TRL quanto ao despacho do TCRS que rejeitou a impugnação constituiria um erro na forma do processo, não sendo a forma legal e adequada de reagir a esse despacho o recurso, mas antes a reclamação.
- 13. O suposto erro na forma do processo assentaria, essencialmente, na seguinte ordem de razões:

"Como se afere dos arts. 13.º e 83.º da Lei da Concorrência, aos processos instaurados no âmbito daquele diploma, bem como ao regime de tramitação e ao julgamento dos respetivos recursos, são aplicadas, subsidiariamente, o regime geral do ilícito de mera ordenação social";

"Em nenhum destes regimes se aflora o problema de reação contra a não admissibilidade do recurso por parte do TCRS";



lasy

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

"Como tal haverá que recorrer às normas de processo penal as quais, como se sabe, nos termos do art. 41.º do RGCO são subsidiariamente aplicáveis (...) [devendo] concluir[-se] que o modo de reação quanto ao despacho proferido pelo TCRS, não é o recurso, mas sim a reclamação a efetuar nos termos do art. 405.º, n.º 1 do CPP".

- 14. Estes argumentos assentam, porém, em pressupostos errados e que, como tal, não podem aceitar-se. Vejamos porquê.
- A. DA SUPOSTA FALTA DE PREVISÃO NA LAC QUANTO AO MODO DE REAÇÃO À NÃO ADMISSÃO DO RECURSO POR PARTE DO TORS E CONSEQUENTE NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DO RGOO
- 15. Em primeiro lugar, a Decisão Sumária erra ao interpretar e empregar o conceito de "aplicação subsidiária" do RGCO à interposição, tramitação e julgamento de recursos em "processos instaurados no âmbito daquele diploma" [i.e., da LdC].
- 16. Com efeito, a aplicação subsidiária de qualquer regime jurídico significa, em primeira linha, que o mesmo só é aplicável na medida em que o regime diretamente aplicável não seja apto a oferecer uma solução.
- 17. A interposição, tramitação e julgamento de recursos em processos de contraordenação movidos ao abrigo da LdC deve, assim, obedecer, em primeira linha, ao regime previsto nos artigos 84.º a 90.º do referido diploma, só sendo o RGCO aplicável, ao abrigo do disposto no artigo 83.º do mesmo diploma, se aquelas normas não lograrem dar solução jurídica ao problema concreto.
- 18. Ora, a LdC, apesar de não prever nenhuma norma que expressamente se refira ao meio/forma de reação ao despacho do TCRS que especificamente determine a não admissão de um recurso junto de si interposto, prevê, de facto, uma a solução para o problema em análise.

Vejamos de que forma.

19. O artigo 89.º, n.º 1 da LdC dispõe que:

"Das sentenças e despachos do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão cabe recurso para o tribunal da relação competente, que decide em última instância." [destaque nosso].





- 20. Como se poderá constatar, não só a norma não limita a possibilidade de recurso às decisões que tenham a natureza de sentença, como não especifica quais os despachos do TCRS que são recorríveis.
- 21. É esse também o entendimento de MANUEL SIMAS SANTOS, que, em anotação ao artigo 89.°, n.º 1 da LdC, escreve que:

"É prescrita a recorribilidade das sentenças e despachos do TCRS, próxima da regra da recorribilidade constante do artigo 399.º do CPP e afastando-se do princípio da irrecorribilidade das decisões – só são recorríveis as decisões cuja impugnação esteja expressamente prevista – em vigor no RGCO, em que se entende que a regra da irrecorribilidade das decisões interlocutórias é compensada pela recorribilidade da sentença" [destaque nosso].

- 22. Não obstante e ainda que essa circunstância seja irrelevante para a aplicabilidade da referida norma da LdC ao caso dos autos, como se verá na subsecção seguinte –, sempre se nota que a decisão objeto de reação é, de facto, uma decisão final.
- 23. Sublinhe-se, além disso, que a consagração, nos termos descritos, do princípio da recorribilidade na LdC constitui novidade da atual LdC, sendo que "[n]a anterior LdC, e em todas as sucessivas redações que foram sendo dadas ao respetivo art. 52.º, o elenco de decisões judiciais recorríveis era definido por remissão para o RGCOC", remetendo-se expressamente para o artigo 73.º do RGCO, "mais precisamente para as alíneas a) a e) do n.º 1 daquela norma, que constituem uma enumeração taxativa dos casos em que a lei admite recurso para a Relação das decisões proferidas pelo tribunal judicial em processo contraordenacional".
- 24. Desta forma, a consagração do princípio da recorribilidade das decisões proferidas pelo TCRS sejam elas decisões finais ou não resulta quer da própria disposição legal, quer da sua evolução normativa.
- 25 Parece claro que o legislador, na atual LdC, além de ter pretendido eliminar as limitações à reação de decisões proferidas pelo TCRS resultantes da remissão para o regime previsto no RGCO onde se encontra consagrado o princípio da irrecorribilidade –, pretendeu ainda privilegiar o recurso como "modo de reação", nomeadamente, àquelas decisões do TCRS (cfr. artigo 89.º, n.º 1 da LdC).





- 26. Efetivamente, parece que o princípio da recorribilidade consagrado na LdC mais não significa que não só as decisões proferidas pelo TCRS podem, salvo disposição em sentido diverso, ser objeto de reação judicial por parte dos sujeitos a quem a LdC atribui legitimidade, como que o modo de reação àquelas decisões é, de facto, o recurso.
- 27. Quer isto dizer que, como já acima se adiantou, o modo de reação contra o despacho do TCRS que determinou a não admissibilidade do recurso interposto pela ora Reclamante e que constitui o objeto do recurso em crise é, na verdade e ao contrário do que vem defendido na Decisão Sumária, o recurso para este Tribunal da Relação de Lisboa, ao abrigo do artigo 89.º, n.º 1 da LdC.
- 28. E foi precisamente ao abrigo da referida disposição da LdC, conjugada com a alínea b) do n.º 2 do mesmo artigo, que a MEO interpôs o seu recurso para este Tribunal.
- 29. Repare-se que em nenhuma outra norma da LdC se prevê qualquer objeção à interpretação do artigo 89.°, n.° 1 da LdC à luz do princípio da recorribilidade, conforme temos vindo a defender caso em que, nos termos do artigo 83.°, do mesmo diploma, a mesma cairia por terra.
- 30. Desta forma, deve o entendimento de que a LdC não prevê o modo de reação ao despacho de não admissibilidade de um recurso proferido pelo TCRS ser preterido em favor do que acima se expõe, afastando-se o primeiro fundamento invocado na Decisão Sumária.
- 31. Mais, em conformidade com o exposto, deve entender-se que a MEO ao reagir através de recurso interposto para o tribunal da relação competente optou pelo modo de reação adequado e que, por esse motivo, não se verifica, em absoluto, qualquer erro na forma do processo.
- 32. Acresce que, atenta a relação de subsidiariedade existente entre os regimes invocados na Decisão Sumária e, consequentemente, entre os fundamentos que a sustentam, a preterição daquele primeiro fundamento determina, necessariamente, o afastamento dos restantes.
- 34. Oferendo a LdC solução quanto ao modo adequado de reação a um despacho proferido pelo TCRS que decrete a inadmissibilidade de um recurso junto de si interposto, a busca de uma solução diferente da fornecida pela LdC junto de outros regimes, a pretexto de serem subsidiariamente aplicáveis, é contrária à lei por não haver necessidade de recorrer a qualquer regime subsidiário.





- 35. Ainda assim e mesmo que se entendesse o que não se concebe que a LdC não oferece solução quanto ao modo de reação ao despacho de não admissibilidade do recurso por parte do TCRS, vejamos porque é que o segundo argumento invocado, referente à ausência de regulamentação do RGCO quanto a esta matéria, não poderia, de igual forma, proceder.
- B. DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DO RGCO QUANTO AO MODO DE REAÇÃO À NÃO ADMISSÃO DO RECURSO POR PARTE DO TORS
- 35. Sem prejuízo de tudo quanto se alegou supra, na Decisão Sumária vem também afirmado, à semelhança do sustentado a propósito da LdC, que o regime plasmado no RGCO também não "aflora o problema de reação contra a não admissibilidade do recurso por parte do TCRS".
 - 36. Ora a premissa de que o RGCO nada prevê quanto a esta matéria é, também ela, falsa.
- 37. De facto, apesar de o RGCO, conforme já foi adiantado, consagrar um regime de recorribilidade de decisões distinto daquele que é preconizado na LdC, o seu artigo 63.º dispõe que o recurso feito fora do prazo ou sem respeito pelas exigências de forma é rejeitado por despacho recorrível.
 - 38. E o seu artigo 73.º, n.º 1, alínea d), dispõe o seguinte:

"<u>Pode recorrer-se para a Relação</u> da sentença ou do despacho judicial proferidos nos termos do artigo 64.º quando:

d) A impugnação judicial for rejeitada; ".

- 39. Resulta desta última disposição em particular da utilização da expressão "sentença" e, quanto aos despachos, da remissão para o artigo 64.º do RGCO (com a epígrafe, "Decisão por despacho judicial") que, em princípio, só serão recorríveis as decisões finais.
- 40. Assim, será, desde logo, necessário apurar se o despacho que determina a não admissibilidade do recurso de impugnação judicial em processo contraordenacional, como se verificou in casu, é proferido nos termos daquele artigo 64.º do RGCO, constituindo, para efeitos do disposto no artigo 73.º, n.º 1, alínea d) do mesmo diploma, um despacho (final) que rejeita a impugnação judicial ou se, ao invés, se trata de um despacho proferido nos termos do artigo 63.º,





- n.º 1, do RGCO, caso em que a recorribilidade estaria também salvaguardada nos termos do n.º 2 do referido artigo.
- 42. Ora, conforme adianta PAULO PINIO DE ALBUQUERQUE em anotação ao mencionado artigo 63.°, "[o] recurso pode ser rejeitado por intempestivo e falta dos requisitos de forma. Outras questões como a legitimidade e a manifesta improcedência terão de ser decididas por despacho judicial nos termos do artigo 64.º"
- 43. Efetivamente, a redação dada pelo legislador ao artigo 63.º, n.º 1 do RGCO, parece indicar que legislador pretendeu que o despacho que determina a manifesta improcedência da impugnação judicial seja o despacho judicial previsto no artigo 64.º do RGCO, ficando aqueloutro reservado às situações de intempestividade e de não observância das exigências de forma.
- 44. Note-se que o TCRS parece ter também este entendimento, porquanto na notificação do seu despacho à MEO o assunto identificado foi precisamente "Sentença", confessando (e bem) a natureza de decisão final daquele seu despacho.
- 45. Por outro lado, aqui chegados, não pode deixar de se constatar que o despacho em crise constitui rejeição da impugnação judicial de medidas de análise, exame e visualização adotadas pela Autoridade da Concorrência no âmbito de diligências de busca.
- 46. Como é evidente, quando o TCRS profere um despacho, que constitui uma decisão final, a determinar que o recurso através do qual uma visada em processo contraordenacional impugna judicialmente medidas adotadas por uma autoridade administrativa no âmbito de diligências por si efetuadas padece de "manifesta irrecorribilidade", não sendo, por esse motivo, admissível,
- 47. aquele Tribunal está, objetiva e efetivamente, a proferir uma decisão final que materialmente rejeita a impugnação judicial da visada.
- 48. Decisão final essa que, nos termos do artigo 73.º, n.º 1, alínea d) do RGCO, pode ser objeto de reação por parte da visada.
- 49. A reação ao despacho judicial em apreço deve, de acordo com o disposto naquele preceito legal, assumir a forma de recurso modo de reação que se encontra igualmente





estabelecido para os casos previstos no artigo 63.°, n.º 1 (cfr. artigo 63.°, n.º 2) do RGCO e que resulta também da solução prevista na LdC (conforme se expôs na subsecção antecedente).

- 50. Cumpre, assim, concluir que mesmo que o argumento de que a LdC não oferece solução para o problema da reação ao despacho do TCRS que decide pela não admissibilidade do recurso de impugnação junto de si interposto obtivesse vencimento o que não se aceita de forma alguma –, teríamos no RGCO a solução para o mesmo.
- 51. Mais, na verdade e como já se adiantou, chegaríamos à mesma conclusão: o modo de reação ao despacho do TCRS que rejeita a impugnação judicial com fundamento na sua não admissibilidade é o recurso para o tribunal da relação competente.
- 52. Assim, não só o RGCO, ao contrário do que vem defendido na Decisão Sumária, dá resposta à questão do modo de reação ao despacho do TCRS, como <u>a solução que fornece é também</u> <u>a de que o modo de reação utilizado pela MEO é, na verdade, o modo de reação adequado.</u>
- 53. E, oportunamente, à semelhança do que se verificou em relação à suposta ausência de previsão na LdC, a MEO também cautelarmente invocou o artigo 73.°, n.° 1, alínea d) do RGCO quando interpôs o seu recurso junto deste douto Tribunal da Relação.
- 54. Em face do exposto, fica afastado, de igual modo, o segundo fundamento invocado na Decisão Sumária para sustentar a existência de um suposto erro na forma de processo.
- 55. Termos em que a reação da MEO ao despacho do TCRS teria seguido, também à luz do RGCO neste caso do seu artigo 73.º, n.º 1, alínea d) a forma de processo adequada: o recurso.
- 56. Resta-nos então aferir se, ainda assim, mesmo que se entendesse que nem a LdC, nem o RGCO preveem o modo de reação ao despacho do TCRS em crise o que não se concede em ambos os casos —, a norma aplicável seria, segundo é referido na Decisão Sumária, o artigo 405.º do CPP, devendo a reação a adotar pela MEO configurar uma reclamação a apresentar nos termos do referido normativo.
- C. DA (IN)APLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ARTIGO 405.º DO CPP AO CASO DO AUTOS





- 57. Não obstante o exposto nas subsecções antecedentes, na Decisão Sumária acabou por concluir-se (erradamente) que "[e]m nenhum destes regimes se aflora o problema de reação contra a não admissibilidade do recurso por parte do TCRS".
- 58. Em resultado daquela conclusão, o Venerando Desembargador Relator viu-se forçado a recorrer ao regime previsto no CPP para encontrar solução para o "problema" em apreço.
- 59. Ao recorrer ao CPP, entendeu que, em face do regime nele previsto, ter-se-ia de concluir que "o modo de reação quanto ao despacho proferido pelo TCRS, não é o recurso, mas sim a reclamação a efetuar nos termos do art. 405.°, n.º 1 do CPP".
- 60. Consequentemente, vem afirmar que se verifica "um erro na forma do processo, o qual poderá ser oficiosamente corrigido, devendo os autos [seguir] os ter[m]os processuais adequados", e determina que "os autos sejam tramitados de acordo com o estabelecido no art. 405.º do CPP", ordenando a apresentação dos autos ao Exmo. Senhor Presidente do Tribunal da Relação de Lisboa.
- 61. Ora, o artigo 405.º, n.º 1 do CPP, sob a epígrafe "Reclamação contra despacho que não admitir ou que retiver o recurso", dispõe o seguinte:
- "1 Do despacho que não admitir ou que retiver o recurso, o recorrente pode reclamar para o presidente do tribunal a que o recurso se dirige".
- 62. Sucede, no entanto, que a norma em apreço está, como se verá, prevista para regular situações substancialmente diferentes da situação dos autos que, recorde-se, se reconduz à questão de saber qual o meio de reação à rejeição pelo TCRS, "por manifesta irrecorribilidade", da impugnação da MEO junto do referido Tribunal das medidas acima identificadas.
- 63. Desde logo, o artigo 405.º, n.º 1 do CPP está pensado no pressuposto de que um dos sujeitos processuais interpôs recurso da decisão final proferida pela 1.ª instância e esta (a 1.ª instância, entenda-se) proferiu um despacho nos termos do qual determina a inadmissibilidade ou a retenção do recurso interposto para a 2.ª instância.
 - 64. Ora, o caso dos autos é fundamentalmente diverso.
- 66. É que o que está aqui em causa não é um despacho da natureza descrita supra a propósito do artigo 405.º do CPP, ou seja não é um despacho que rejeita um recurso interposto





para uma instância superior (ainda que mediante requerimento dirigido e apresentado junto do tribunal a quo).

- 67. Ao invés, estamos perante um despacho do tribunal ad quem (o ICRS) que determinou a não admissibilidade de um recurso que foi interposto junto de si, assim se recusando a conhecer a impugnação judicial interposta pela MEO por via desse recurso.
- 68. Ao contrário do que se verifica nos casos tipicamente abrangidos pela previsão do artigo 405.°, n.º 1 do CPP, quando a MEO recorreu daquele despacho do TCRS para este douto Tribunal, não pretendia obter uma decisão que determinasse a subida, a este Tribunal da Relação, do recurso que interpôs para o TCRS.
- 69. Efetivamente, o que a ora Reclamante pretendia com a interposição daquele recurso para o TRL era, única e exclusivamente, obter a revogação do despacho do TCRS que determina a não admissibilidade da sua impugnação judicial e a sua substituição por uma decisão que admita o seu recurso de impugnação, procurando-se, dessa forma, determinar o conhecimento daquele recurso por parte do TCRS.
- 70.. Conforme a MEO já teve oportunidade de adiantar no requerimento que apresentou neste douto Tribunal, no dia 11.07.2019, em que veio arguir a irregularidade da Decisão Sumária, a norma prevista no artigo 405.º do CPP só seria, em teoria, aplicável no âmbito dos presentes autos nas seguintes situações:
- (i) se a AdC tivesse rejeitado ou retido a impugnação judicial dirigida ao TCRS, sendo tal reclamação dirigida ao Presidente desse tribunal o que não sucedeu, porquanto a AdC admitiu e encaminhou o referido recurso de impugnação, tendo sido o TCRS (na sua qualidade de tribunal de recurso) a rejeitá-lo; ou
- (ii) se o TCRS tivesse rejeitado o recurso interposto pela MEO quanto ao seu despacho que rejeitou a impugnação judicial das medidas da AdC o que não sucedeu, porquanto o TCRS (na qualidade de Tribunal recorrido) admitiu-o, tendo sido agora o Relator junto do TRL (na sua qualidade de tribunal de recurso) a questionar a sua admissibilidade.
- 70. Acresce que, em bom rigor, se a norma plasmada no referido artigo 405.º, n.º 1 do CPP fosse, efetivamente, de se aplicar ao caso dos autos o que, em conformidade com tudo o que se





tem vindo a expor, não é o caso –, a Decisão Sumária não o fez de forma correta e coerente com o que nela vem estabelecido.

- 71. Na verdade, como vimos, aquela norma determina que a reclamação do despacho é efetuada "para o presidente do tribunal a que o recurso se dirige" [destaque nosso].
- 72. Isto porque a solução prevista pelo legislador no artigo 405.º do CPP pressupõe que o recurso objeto do despacho reclamado é um recurso dirigido a um tribunal distinto e superior em relação ao tribunal que profere aquele despacho.
- 73. O recurso a que aquela norma se reporta só pode, assim, tratar-se do recurso que foi objeto da decisão de rejeição ou de retenção por parte do despacho de que se pretende reclamar.
- 74. Se assim é, no caso dos autos, aquele recurso só pode tratar-se do recurso de impugnação que a MEO interpôs junto do TCRS em 12.12.2018 contra as medidas por si impugnadas nunca poderia considerar-se estar em causa o recurso (posteriormente) dirigido a este douto Tribunal, já que esse, na hipótese colocada na Decisão Sumária, cumpriria a função de reclamação do despacho proferido pelo TCRS em 03.04.2019 que não admitiu ou que reteve o recurso.
- 75. Pelo que, para aplicar a norma em causa, deveria o Venerando Desembargador Relator ter, em coerência com o que nela se prescreve, concluído que a suposta reclamação deveria ser dirigida, não ao Exmo. Senhor Presidente do Tribunal da Relação de Lisboa, mas ao Exmo. Senhor Presidente do TCRS, já que seria este "o presidente do tribunal a que o recurso se dirige".
- 76. No entanto, como se sabe, as competências atribuídas pelo legislador aos presidentes dos tribunais judiciais de primeira instância são substancialmente distintas das competências atribuídas ao presidente do Supremo Tribunal de Justiça e aos presidentes dos Tribunais da Relação.
- 77. Basta comparar as disposições previstas nos artigos 62.º, 75.º e 92.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto para se chegar a essa conclusão.
- 78. Assim, naturalmente, a solução sob escrutínio, em concreto e por referência ao caso dos autos, traduzir-se-ia numa aplicação incorreta do disposto no n.º 1 do artigo 405.º do CPP.





- 79. Consequentemente, não deve a norma do artigo 405.°, n.º 1 do CPP considerar-se aplicável ao caso dos autos, restando-nos procurar outra solução no regime constante do CPP isto no pressuposto de que nem a LdC, nem o RGCO oferecem solução, o que, conforme supra alegado, não é o caso.
- 80. À semelhança do que se verifica em relação ao regime previsto no artigo 405.º do CPP, o regime da reclamação para a conferência previsto no artigo 417.º, n.º 8 do CPP hipótese que, em abstrato, poderia dar resposta ao modo de reação ao despacho do TCRS —, também não poderia, no caso concreto, oferecer uma solução.
- 81. Efetivamente, como já se adiantou, o TCRS é, no caso dos autos, simultaneamente o tribunal de primeira instância e o tribunal ad quem.
- 82. No caso da solução preconizada naquele artigo 417.º, n.º 8 do CPP, conforme se poderá antecipar, é o próprio funcionamento do TCRS, enquanto tribunal singular de primeira instância, que obsta à aplicação da mesma ao caso dos autos.
- 83. Efetivamente, o modo de funcionamento daquele Tribunal e, naturalmente, as competências atribuídas pelo legislador ao mesmo, não são compatíveis com a apresentação de uma reclamação para a sua suposta conferência.
- 84. Isto seja em relação ao despacho em crise nos autos, seja, como é evidente, em relação a qualquer outra decisão por si proferida, porquanto o que está em causa é a impossibilidade absoluta do TCRS decidir de reclamações para uma sua putativa conferência.
- 85. Uma vez afastada a aplicabilidade dos artigos 405.º e 417.º, n.º 8, ambos do CPP, cumpre então aferir qual seria o modo de reação ao despacho do TCRS à luz do regime desse Código, caso o mesmo, hipoteticamente, viesse a ser considerado aplicável.
- 86. Ora, naturalmente, o CPP não estabelece, no seu regime, solução clara para o "problema" específico dos autos.
- 97. Contudo, consagra-se, no seu artigo 399.º, o princípio da recorribilidade das decisões proferidas no âmbito processual penal, determinando-se que "/é/ permitido recorrer dos acórdãos, das sentenças e dos despachos cuja irrecorribilidade não estiver prevista na lei".





98. Desde logo, os acórdãos, sentenças e despachos cuja irrecorribilidade não esteja prevista no artigo 400.º do CPP.

90. Analisando o elenco constante do mencionado artigo 400.º, constatamos que o mesmo não prescreve, quanto a decisões com a tipologia da decisão do TCRS, qualquer restrição ao nível da sua recorribilidade.

90. Desta forma, também o recurso às normas do processo penal determinaria – à semelhança do que se verifica em relação aos regimes previstos na LdC e no RGCO e em perfeita harmonia com os mesmos – que "o modo de reação quanto ao despacho proferido pelo TCRS" não é "a reclamação a efetuar nos termos do art. 405.9 n.91 do C.P.P.", mas sim o recurso ao abrigo do princípio da recorribilidade plasmado no artigo 399.º do CPP.

91. Termos em que deve a presente reclamação ser julgada procedente e, em consequência, deve a Decisão Sumária ser revogada, determinando-se que o recurso interposto pela MEO, em 30.04.2019, para este Tribunal da Relação de Lisboa, seja admitido e conhecido.

Tem razão o reclamante.

Com efeito teremos que concordar que quanto ao modo de reagir relativamente a um despacho que não admita o recurso interposto para o TCRS, não há lugar ao instituto da reclamação uma vez que esta pressupõe, nos termos em que se encontra regulada no artº 405º do C.P.P. a sua apreciação pelo presidente a que o recurso se dirige.

Ora e como bem refere a reclamante, sendo o TCRS o tribunal ao qual foi interposto o recurso não admitido, forçoso será de concluir que a reclamação teria que ser apreciada pelo presidente deste.

Ora não só tal figura não existe, como inclusivamente os presidentes da comarca a que se refere o art^o 94º da Lei nº 62/2013.

Com efeito, e para além destes Juízes não serem presidentes do Tribunal, mas sim da comarca, sem prejuízo das competências que lhe sejam delegadas pelo CSM, possuem competências próprias, as quais se poderão dividir em quatro grupos:



1- Representação e direcção (art. 94.º, n.º 2);

2- Funcionais (art. 94.°, n.° 3);

3- Gestão processual art. 94.º, n.º 4) e

4- Administrativas (cfr. art. 94.°, n.° 6).

Do exposto resulta como é óbvio não terem estes magistrados quaisquer funções jurisdicionais, pelo que não poderão interferir na função jurisdicional dos juízes, nomeadamente, como no caso em apreço se verifica, na apreciação de um despacho de não admissão de um recurso.

Como tal, a conclusão a retirar, será que o modo de reacção sobre tal despacho tenha que ser efectivamente o recurso, inserindo-se no âmbito do o artigo 89° n° 1 al.c) da LdC, o qual expressamente refere que das sentenças e despachos daquele Tribunal cabe recurso para o tribunal da relação competente, que decide em última instância, englobando como tal o caso em apreço.

Assim sendo e sem necessidade de mais, defere-se a reclamação apresentada.

٥

Em conformidade com o acima exposto, os juízes desta Relação julgam procedente a arguição do recorrente, e revogando a decisão sumária, admite-se o recurso interposto pela MEO, em 30/04/2019, para este Tribunal da Relação de Lisboa.

Sem tributação.

(Processedo em computador e revisto pela 1º signatário - ert. 94 nº 2 do CPP)

Lisboa, 25 de Sciembro de 2019

(Vasco Freitas)

BUNKE

(Rut Gonçalves)